



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000360/2005-99  
**Recurso n°** 167.897 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.503 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de março de 2011  
**Matéria** INCENTIVOS FISCAIS - PERC  
**Recorrente** BANCO BANERJ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PERC. INCENTIVO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (Súmula n. 37 do CARF).

PERC. EMISSÃO DOS CERTIFICADOS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DESTINADOS AO FINOR.

Para que os certificados relativos aos incentivos fiscais sejam emitidos mister é a comprovação dos recolhimentos de IRPJ com destinação específica para o fundo objeto de incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinado o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para pronunciar-se sobre o mérito da questão em litígio, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Ricardo Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

O presente litígio versa sobre o indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC pleiteado pela recorrente, consoante Despacho Decisório de fls. 616 a 619 e Manifestação de Inconformidade de fls. 625 a 627.

Aproveito o relatório do Acórdão nº 16-21.509/09, prolatado pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo para historiar os fatos – fls. 643 a 646:

“Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 18), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda, no montante de R\$162.947,61, para aplicação no FINOR.

O PERC foi motivado pelo não recebimento do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais. E, de acordo com a consulta de fls. 582, os incentivos fiscais não foram emitidos no processamento eletrônico em razão de irregularidades fiscais do contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 616 a 619, a Deinf/SPO/Diort indeferiu o PERC, em razão de irregularidades fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, além de estar vencida sua Certidão Negativa de Débitos — CND emitida pela Previdência Social.

Cientificado dessa decisão em 18/11/2008 (AR de fls. 621), o contribuinte protocolou, em 08/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 624 a 627, acompanhada dos documentos de fls. 628 a 641, alegando que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não estabelece o momento em que deve ser comprovada a quitação de tributos e contribuições federais.

Acrescenta que todos os débitos apontados no despacho decisório foram justificados, o que possibilitou a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.”

A Turma de Julgamento em primeiro grau ao decidir a questão, conforme acórdão mencionado, manteve o indeferimento do pedido pelos seguintes fundamentos:

“De acordo com esses dispositivos legais, a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é obrigatória antes da concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Assim, a análise deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida.

Em atendimento ao comando legal, a autoridade administrativa realizou uma análise atualizada da situação do contribuinte e concluiu que, em 06/11/2008,

data de expedição do Despacho Decisório de fls. 616 a 619, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de estar com a Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS vencida, fatos que motivaram o indeferimento do PERC.

O contribuinte alega que não há débitos que impeçam a fruição do incentivo fiscal e junta cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 641), a fim de comprovar sua alegação.

Todavia, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a comprovação da regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é efetuada pela apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ela deve ser verificada quando da análise do pedido, de acordo com a previsão contida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 734/2007:

[...]

No caso, a consulta efetuada pela Deinf/SPO/Diort apontou irregularidades perante a RFB e a PGFN, em relação às quais o requerente não tece qualquer consideração específica, no sentido de demonstrar a improcedência das exigências.

O contribuinte também não traz nenhuma alegação quanto ao fato de estar vencida sua Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS.”

Deve ser observado, resalto, que a irregularidade fiscal da contribuinte foi apenas um dos motivos que a autoridade *a quo* apontou para indeferir a ordem de emissão em debate, tendo sido considerado fator preliminar pelos órgãos de julgamento anteriores, considerado suficiente para a denegação do pedido de revisão impetrado pela recorrente.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 616 a 619:

8- Intimada a interessada a cumprir exigências, apresentou justificativas, analisadas em despacho de fls 467 a 503. Em nova análise, de fls 544 a 569, constatou-se novas irregularidades fiscais, analisadas em despacho de fls. 571, indicando que permanecia a interessada em situação irregular.

**9- Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).**

**10- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria.** Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, e do FGTS.

[...]”

(grifos não pertencem ao original)

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 649 a 654 argumentando, em suma, que:

1) a jurisprudência do então Conselho de Contribuintes se manifesta no sentido de que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação dos incentivos fiscais;

2) a situação da contribuinte oscila entre regular e irregular devido a diversos problemas com a comprovação de seus pagamentos;

3) todos os alegados débitos apontados pelo fisco foram justificados e foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, que supre para todos os efeitos a exigência fiscal.

É o relatório. Passo a análise das razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Imperioso ao tratar-se do assunto objeto deste processo esclarecer o posicionamento firmado por este órgão colegiado quanto à matéria:

### ***Súmula CARF nº 37***

***Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.***

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, a jurisprudência administrativa impõe a reforma do acórdão neste concernente, visto que a turma julgadora de primeira instância adotou tese frontalmente divergente ao enunciado da Súmula nº 37/CARF acima transcrita.

O fundamento da divergência entre as duas teses é que o entendimento deste segundo grau de julgamento pousa na interpretação teleológica do dispositivo legal controverso – artigo 60 da Lei nº 9.69/95 – defendendo que o seu objetivo não é subtrair o direito aos certificados, mas condicionar o gozo do benefício fiscal à quitação dos tributos federais até o momento da sua solicitação.

Havendo a recorrente obtido a referida Certidão Conjunta Positiva, todavia com efeitos de negativa – fls., não há como se subtrair tais efeitos *negativos* para lhe impedir o direito a que, em tese, faz jus à emissão dos certificados dos valores aplicados em incentivos ao FINOR.

Não obstante, superado este ponto, questão precípua exsurge em seguida, pois nos autos, a princípio, não há provas se o valor de R\$ 162.947,61 e informado na DIPJ/03 – fls. 18 – como destinado ao FINOR, foi efetivamente recolhido pela contribuinte.

Os DARF de fls. 19 a 22, trazidos pela recorrente ao processo, referem-se a valores de estimativas de IRPJ recolhidas durante o ano-calendário de 2002, que somados ao final do período foram devidamente informadas na Ficha 12B, linha 11 da DIPJ/03 – fls. 17, e compuseram, reparo, ao final do ano-calendário um saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 46.946.333,21.

Portanto, para fazer jus aos certificados de aplicação de parcela de IRPJ no fundo - FINOR a recorrente deve provar que efetivamente destinou o referido recurso (através de efetivo recolhimento de IRPJ) a este fundo.

E como esta matéria não foi apreciada pela autoridade *a quo*, por detectar, no seu entender, razão preliminar para indeferir o pedido de fl. 01 – PERC, devem os autos retornar àquela para que se pronuncie a respeito do mérito da questão – vale dizer, se a recorrente aplicou ou não parcela do IRPJ permitida pela lei tributária em fundo incentivado, bem como quantificar os valores aplicados.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que a recorrente não se encontrava em situação irregular junto ao fisco no momento de opção pela destinação de IRPJ aos fundos incentivados, mas devendo os autos retornar à unidade de jurisdição para que a autoridade competente se manifeste a respeito dos efetivos recolhimentos (e valores) destinados ao FINOR.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes